TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	129151/24
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO:	CENTURY COMERCIAL LTDA, GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ADVOGADO / PROCURADOR	ADRIANO RIBEIRO DA SILVA
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3905/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico. Município de Almirante Tamandaré. Desrespeito à ordem cronológica de pagamentos dos fornecedores não comprovada. Extinção sem resolução de mérito.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações n. 8.666/93, formulada por **CENTURY COMERCIAL LTDA**., que noticia supostas irregularidades praticadas pelo **MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**, referentes à quebra de ordem cronológica de pagamentos, tendo como responsável o prefeito municipal, **GERSON COLODEL**.

A representante alegou ter vencido o Pregão Eletrônico n. 19/2023, no valor de R$ 63.000,00, promovido pela Prefeitura, e entregado os materiais esportivos em 25/06/2023, com a nota fiscal emitida em 17/07/2023. Afirmou que a Prefeitura violou a ordem cronológica de pagamentos, contrariando a Lei n. 8.666/93 e a CRFB. Anexou jurisprudência e documentos, como uma notificação extrajudicial e a comprovação de entrega, para sustentar sua alegação. Solicitou análise da quebra da ordem cronológica e a aplicação das medidas cabíveis, além do pagamento dos valores devidos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.NQEZ

Por meio do Despacho n. 479/24 – GCMRMS (peça 15), recebi a presente e determinei a citação do Município e de seu gestor responsável, GERSON COLODEL.

Os representados apresentam contestação (peça 23), alegando, em síntese, que o Tribunal de Contas não deve ser usado como meio para empresas cobrarem ativos dos municípios, argumentando que o órgão não é um cartório extrajudicial. Informam que os pagamentos são de responsabilidade do secretário municipal da Fazenda e que a ordem cronológica depende das fontes financeiras, as quais são distintas para cada uma. Afirmam que não houve quebra de ordem cronológica, pois o pagamento depende de emenda parlamentar ainda não repassada ao Município, como previsto no Termo de Referência, e que não há outros empenhos registrados na mesma fonte.

Por meio do Despacho n. 815/24 (peça 27), recebi a petição de contraditório, mesmo tendo sido juntada extemporaneamente.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)**, via Instrução n. 3.757/24, se manifestou pela **procedência** da presente Representação, a fim de **determinar** ao município de Almirante Tamandaré que realize o pagamento à empresa representante.

O **Ministério Público de Contas (MPC)**, no Parecer n. 739/24, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, corroborou a opinião técnica.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 5º da Lei n. 8.666/93[1] prevê que deve ser obedecida a ordem de pagamento para cada fonte diferenciada de recursos.

A ordem cronológica a ser respeitada é aquela das respectivas fontes financeiras. Para fontes financeiras diversas, há uma ordem cronológica de pagamentos diversa.

[1] Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.NQEZ

Conforme informado pelo Município e ratificado pela CGM (na Instrução n. 3.753/24, p. 3) e pelo MPC (no Parecer n. 739/24), a despesa sob análise é a única registrada para a fonte de recurso debatida. Desse modo, não há falar em quebra de ordem cronológica de pagamentos.

Desse modo, restam apenas alegações que dizem respeito eminentemente ao interesse privado da Representante.

Não havendo demonstração de interesse público, afasta-se a competência constitucional deste Tribunal para a apreciação da matéria.

Sobre o tema, há consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, no sentido de que não se inserem em suas competências prolatar provimentos em substituição às tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares, que poderiam ser obtidas perante o Poder Judiciário, para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos.

O posicionamento dominante no TCU, portanto, é no sentido do não conhecimento de denúncias ou representações que visem à proteção de interesses eminentemente privados, por fugirem à competência constitucionalmente atribuída aos Tribunais de Contas.

Os Acórdãos n. 6.776/2023 – TCU-Primeira Câmara; 391/2022 – TCU-Plenário; 4.079/2020 – Plenário; 2.552/2020 – Plenário; e 737/2020 – Plenário ilustram o firme posicionamento do Tribunal de Contas da União.

Esse também é o entendimento deste Tribunal de Contas. Vejamos:

> **ACORDÃO N. 2449/22 - TP**
>
> Recurso de Agravo. Representação. Pretensão de salvaguardar interesse individual e subjetivo da Representante. Impossibilidade. Via inadequada. Corte de contas que não se apresenta como via recursal da Municipalidade, nem como substitutiva do Poder Judiciário. Alegações insubsistentes. Demonstração por meio de manifestação preliminar do Município. Não conhecimento do feito que se impões por força dos arts. 34 da LC 113/05 e 276 do RI c/c art. 282, §2º, deste último diploma regimental Recurso não provido.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.NQEZ

No mesmo sentido, colaciono trecho de decisão monocrática que negou admissibilidade à Representação que buscava a tutela de interesse eminentemente particular, de relatoria do conselheiro substituto José Maurício de Andrade Neto:

> [...] Vale dizer, não há provas, nem mesmo indiciárias, do **efetivo** prejuízo aos cofres públicos ou da ocorrência de quaisquer irregularidades que possam representar ofensas **concretas** ao **interesse público,** ainda que de forma secundária.
>
> Tal aspecto é de extrema importância para o exame da presente Representação, posto que o espírito da norma (art. 113 da Lei n. 8.666/93[2]) visa resguardar unicamente o interesse público e não o particular, não se tratando de meio de se recorrer das decisões administrativas, sob pena de figurar o Tribunal de Contas como substituto do Poder Judiciário [...]

Diverso não é o entendimento doutrinário sobre o tema. Assim posiciona-se Marçal Justen Filho[3] ao ponderar sobre os limites de atuação da Corte de Contas:

> A função do Tribunal de Contas é desenvolver o controle sobre a regularidade, a economicidade e a legitimidade dos atos que importem gestão de recursos públicos. Muitas vezes, isso importará controvérsias sobre o direito aplicável ao caso concreto. Mas **dever-se-á adotar grande cautela para evitar que o Tribunal de Contas assuma função substitutiva do Poder Judiciário** (grifo nosso).

Na mesma linha de raciocínio, seguem os ensinamentos de Arildo da Silva Oliveira, em artigo publicado na Revista do Tribunal de Contas da União, ao citar precedentes daquela corte:

[2] "Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.
§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.
§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas."

[3] JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** 17 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.455.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.NQEZ

> Entretanto, não há falar em este Tribunal tutelar interesses privados. Em que pese, por via transversa, eventual decisão do TCU beneficiar empresa representante que tenha noticiado possíveis irregularidades contratuais, há de sobrepujar o interesse público na análise de contratos firmados entre a Administração e o particular, pois o interesse mediato do instituto da representação discriminada no art. 113, § 1º, da Lei de Licitações, consiste em preservar, tutelar o interesse público e não o privado.
>
> Não identificado o interesse público na relação contratual, deve-se afastar a competência do TCU para analisá-la, por não ser o foro adequado.
>
> [...]
>
> não se pode olvidar que o processo licitatório e a faculdade de representar não visam à tutela de interesses individuais, de forma a propiciar a revisão desses atos por esta Corte quando não ficar evidenciada a preponderância do interesse público.
>
> [...]
>
> Incumbir o TCU da análise dos atos administrativos praticados num processo licitatório, nos quais não se sobressaia o interesse público tem, na prática, o efeito de transformá-lo em nova instância recursal dos certames instaurados nos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, o que não encontra respaldo no direito pátrio.

Assim, diante da ausência de elementos que evidenciem os alegados indícios de ofensa ao interesse público, mostra-se razoável a extinção da presente sem resolução do mérito, sob pena deste Tribunal extrapolar sua competência constitucional.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo **arquivamento da presente, sem resolução de mérito**, por tratar de direito exclusivamente individual, voltado à satisfação de interesse particular, questão que, diversamente das atribuições conferidas ao Poder Judiciário, não compete a esta Corte de Contas, cuja atuação se restringe a assuntos de interesse público**.**

VISTOS, relatados e discutidos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.NQEZ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Determinar o **arquivamento da presente, sem resolução de mérito**, por tratar de direito exclusivamente individual, voltado à satisfação de interesse particular, questão que, diversamente das atribuições conferidas ao Poder Judiciário, não compete a esta Corte de Contas, cuja atuação se restringe a assuntos de interesse público**.**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.NQEZ